# ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES

Eu, **JHORGHELLES WESLEN DE SOUZA SEBASTIÃO** , inscrito no CPF nº 465.581.508-67,

residente e domiciliado à Rua Francisco Alberto Micelli, 102 - CASA - Cidade Aracy CEP 13573-017 na cidade de São Carlos, SP, venho respeitosamente, com fundamento na Lei nº 9.503/97, c/c o Art. 1º e SS, da Resolução nº 299/2008, apresentar DEFESA PRÉVIA, por supostamente **Conduzir veículo com defeito no sistema de iluminação, sinalizador ou lâmpadas queimadas**, infração prevista no **Art. 230 XXII** , do Código de Trânsito Brasileiro, conforme constante no Auto de Infração de Trânsito de nº **6769** do veículo de placa **DCR7H16.**

# DOS DIREITOS

O direito de ingressar com a defesa desta multa está esculpido no Art. 282 Caput, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notiﬁcação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da

imposição da penalidade. [...]

§ 4º Da notiﬁcação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notiﬁcação da penalidade.

[...]

Para reforçar, temos a Resolução 619/16 do CONTRAN que em seu Art. 9º diz:

Art. 9 - Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 4º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

[...]

Acolhida as premissas de admissibilidade e constatada as irregularidades do auto de infração, este deverá ser arquivado conforme dispõe o Código de Transito Brasileiro em seu Art. 281:

Art. 281 - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

1. - se considerado inconsistente ou irregular;
2. - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notiﬁcação da autuação.

Ademais, dispõe o Art. 53 da Lei Federal 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo, que:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

# DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve pautar suas ações e condutas voltadas ao bem comum, atento aos princípios constitucionais escritos no Art. 37 da Carta Magna, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eﬁciência.

O princípio da legalidade na administração pública, diferentemente dos particulares, determina que ela só possa fazer o que a lei permitir e da forma prescrita em lei. Nos dizeres de Lenza (2012, p. 978) *"Deve andar nos ´trilhos da lei´ corroborando a máxima do direito inglês: rule of law, not of men. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio".*

Já no princípio da impessoalidade, o legislador constituinte visou coibir conduta que possibilitasse, de forma arbitrária, a satisfação de interesses próprios do agente público, caso fosse ele movido por vaidade ou abuso de poder. Nos dizeres de Ferrari (2011, p. 244) *"pois nele pode se ver tentado a substituir o interesse coletivo por considerações de ordem pessoal, determinando o que se chama de desvio de ﬁnalidade ou abuso de poder, na medida em que o desrespeito à lei abre espaço para oportunizar o favorecimento ou a perseguição".*

Quanto ao princípio da moralidade ele diz respeito a condutas honestas, limpas, éticas, condizentes com o interesse público, não sendo confundidas com a moral comum, esse princípio é integrado com o da legalidade, devendo se atentar aos motivos ou interesses dos agentes.

Sobre o princípio da publicidade temos que a administração pública não pode atuar de forma oculta, devendo informar os seus atos e dar ciência aos cidadãos de suas condutas. Só a publicidade permite evitar os inconvenientes presentes nos processos sigilosos, de modo que, no que diz respeito à atividade da Administração Pública, ela é indispensável, tanto no que diz respeito à proteção dos direitos individuais, como quanto no que tange aos interesses da coletividade, ao controle de seus atos.

Por ﬁm temos o princípio da eﬁciência, ensina Emerson Gabardo, apud Ferrari (2011, p. 246) *"por eﬁciência se deve entender a racionalização da ação, a preocupação com a maior eliminação de erros possível, e que, por ser um termo multifacetado e até ambíguo, muitas vezes é utilizado em sentido extremamente restrito.*

Acerca da relevância da aplicação dos Princípios, temos, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, (Curso de Direito Administrativo, 2012) que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um especíﬁco mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

# DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

Parece não restarem dúvidas de que houve, por parte do agente autuador um abuso de poder. Aliás, sobre o tema, o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

*"O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das ﬁnalidades administrativas."*

O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos - ﬂagrante ou disfarçado - o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

Pode-se chegar à conclusão, portanto, de que o auto de infração em apreço deve ser arquivado, tendo em vista os vícios de forma que contém além de ter sido lavrado com ﬂagrante abuso de poder, o que rende ensejo à nulidade dos atos administrativos.

# DO AUTO DE INFRAÇÃO INCORRETO OU INCOMPLETO - INOBSERVÂNCIA AO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

A ﬁm de padronizar em todo o território nacional os procedimentos referentes à ﬁscalização de trânsito, foi criado o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito a ser seguido pelos agentes de trânsito no momento da lavratura das multas, desenvolvido por um grupo técnico e de especialistas nessa área.

A lavratura do auto de infração precisa seguir alguns requisitos obrigatórios previstos no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I, editado pela Resolução 371/2010 do CONTRAN, e posteriormente atualizada pela Resolução 497/2014, a Resolução 561/2015 introduziu o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume II.

Dentre esses requisitos, podemos destacar os critérios básicos a ser seguido pelo agente de trânsito no momento de enquadrar a infração, a descrição detalhada e completa do fato ocorrido no campo observações e a medida administrativa exigida para cada multa, sendo que a não observância a esses preceitos é considerada falta grave, devendo o auto de infração ser cancelado.

**Para poder instruir melhor o presente recurso se faz necessário que seja anexado pelo órgão autuador cópia do auto de infração em discussão,** e assim, sejam apreciadas e apontadas às irregularidades existentes, devendo o órgão julgador avaliar as falhas e

promover o seu cancelamento.

O preenchimento do auto de infração segundo o Manual de Fiscalização referente a multa por **Conduzir veículo com defeito no sistema de iluminação, sinalizador ou lâmpadas queimadas, infração prevista no artigo 230, XXII do Código de Trânsito Brasileiro** encontra-se irregular, vejamos quando enquadrar essa infração e o que deve constar no campo de observações.

**Quando Autuar:** Veículo com defeito no sistema de iluminação ou de sinalização ou com qualquer lâmpada queimada.

**Quando Não Autuar:** - Veículo com equipamento do sistema de ilum. alterados, utilizar enquadramento 667-00, art 230 XIII; Veículo que deixa de manter acesa a lâmpada da placa traseira, utilizar enquadramento 728-50, art 250 III.

**Medida administrativa:**Remoção do veículo.

No caso de não cumprimento de medida administrativa exigida pelo CTB, como a retenção do veículo, o agente deverá registrar o motivo no campo de observações sob pena de irregularidade do AIT.

Está claro a falta de informações obrigatórias no presente auto, ocasionada pela desídia do Agente de trânsito, as determinações constantes nas resoluções do CONTRAN devem ser respeitadas e seguidas corretamente, não sendo possível a critério do Agente negar o seu preenchimento.

Para auxiliar Vosso entendimento, trago julgado do TRF 3a Região sobre o tema, que corrobora a irregularidade acima apontada:

AGRAVO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAR SUA

IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O agravo interposto pela União Federal não inova o tema, tampouco se insurge contra os precedentes sobre os quais se fundaram a decisão monocrática, que concluiu, conﬁrmando a sentença de primeiro grau, pela invalidade da autuação, diante da legislação estabelecida para a imposição de multas no Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97) e o Regulamento do Código de Trânsito Nacional. 2. **Ausente no auto lavrado a motivação do ato, consistente na infração de expor em risco a integridade de qualquer indivíduo pela noticiada ultrapassagem forçada.A infração sequer foi minimamente descrita, limitando-se o agente de trânsito a indicar o ordenamento violado, não tendo o cuidado de descrever os fatos, considerando a gravidade da infração.** 3. Precedentes que embasaram a decisão agravada: STJ: Primeira Turma: REsp n. 200500020903. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 200502091547 Rel Min. Luiz Fux, DJ: 03/09/2007 Pg:123; Quinta Turma:

ROMS 200401368530, Laurita Vaz, DJe 03/11/2009. 4. Agravo não provido. (TRF-3 - AC: 200 MS 0000200-58.1999.4.03.6002, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 07/03/2013, SEXTA TURMA)

Embora se saiba que o agente é detentor da fé-pública, esta não deve ser solitariamente suﬁciente para se praticar atos em desrespeito à Lei, portanto, uma vez que o mesmo deixa de cumprir aquilo que lhe é determinado, seu ato perde a validade na sua essência, restando clara a irregularidade do presente auto de infração.

Para corroborar o que se alega, vejamos decisão acertada da JARI em recurso apresentado sob as mesmas circunstâncias:

Auto de Infração: 116100E006106715

Resultado: AUTO DE INFRAÇÃO INCONSISTENTE OU IRREGULAR, ESTAR ILEGÍVEL NO TODO OU EM PARTE.

ANÁLISE: Conforme análise, constatou-se que o auto de infração é irregular por não estar devidamente preenchido, visto que o **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I, através da Resolução 371/10, expressamente recomenda a descrição da situação observada e, se possível, a descrição do trecho percorrido, ambas no campo de observação do auto.Na descrição, consta somente o preenchimento do campo "condutor não identiﬁcado / veículo em movimento"** como se observa na ﬂ. 05 deste processo. Assim, em conformidade com o artigo 281 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, arquiva-se o auto de infração.

DECISÃO: Tendo em vista a análise acima apresentada, ACOLHO o Recurso de Defesa da Autuação; de consequência, desconsidero o auto de infração. Arquive-se. Data Parecer: 17/08/2016

Demonstrada todas essas irregularidades, não resta outra alternativa senão o cancelamento do presente auto de infração.

# DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, ARTIGO 267 DO CTB.

Por ser a infração cometida de natureza leve ou média e não possuir infrações nos últimos 12 meses, venho requerer a aplicação da penalidade de advertência por escrito com fulcro no artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 267 - Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Nesse mesmo sentido o artigo 10 da resolução 619/16 do Contran regulamenta:

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, deverá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos deﬁnidos no art. 280 do CTB e em regulamentação especíﬁca. § 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo. § 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação. § 3º Para ﬁns de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. § 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. § 5º Para ﬁns de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação especíﬁca para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. § 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notiﬁcação eletrônica, se disponível. § 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator. § 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa. § 9º A notiﬁcação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos. § 10. Na hipótese de notiﬁcação por meio eletrônico, se disponível, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notiﬁcado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. § 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito

poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada. § 13. Para atendimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do DENATRAN. § 14. É nula a penalidade de multa aplicada quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no art. 267 do CTB.

Assim, por ser uma pessoa responsável no trânsito, não sendo um infrator costumas, pugno pelo deferimento dessa medida administrativa.

# DA SANÇÃO POR PRESUNÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR

Não é demais lembrar que o nosso ordenamento jurídico não admite a cominação de sanção alguma por mera presunção da infração. Isso levou o legislador a ressaltar a importância da retenção do veículo, como medida administrativa, e do mesmo modo enfatizou a "prioridade a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa" (CTB, art. 269, § 1º).

Por tudo, faz-se indispensável a parada do veículo, em sendo veriﬁcado indício da infração em comento, para que então se dê a possível aplicação da multa e a imprescindível retenção do veículo, até que o agente de trânsito se certiﬁque da regularização da infração outrora cometida.

Não teria sentido algum, o objetivo prioritário de proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, bem como a busca incessante da educação no trânsito, se tudo se resumisse à simples aplicação de multa.

Admitir-se a infração por mera presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo (auto de infração) somente em face da fé pública atribuída ao agente de trânsito parece um tanto temerário. Estar-se-ia fatalmente rumando aos corredores da arbitrariedade, em detrimento da presunção de inocência, princípio este encravado no seio da Constituição Federal, art. 5º inciso LVII.

# O PRINCÍPIO DA MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A atuação da Administração Pública deve ter por escopo os padrões éticos, a probidade, a lealdade, a boa fé, honestidade, etc. Observamos que tal posicionamento deve ser efetivado entre Administração e administrados, ou seja, o aspecto externo do princípio em análise e entre Administração e agentes públicos, aspecto interno de observância da moralidade administrativa. Assim o que vale não é a noção de moral para o senso comum diferenciando bem e mal, justo e injusto, etc. A noção aqui é maior e deve ser entendida como o trato da coisa pública em busca do melhor interesse coletivo.

O interesse comum é que não haja condutas infracionais no intuito de se chegar a um trânsito mais seguro para todos e, nesta busca, a Administração falha quando não reveste seus atos dos pré-requisitos necessários e que os levem, de fato, a atingir tal objetivo. A aplicação da penalidade do auto de infração de trânsito tem somente o objetivo punitivo pois sem a devida instrução, perde seu foco.

Sendo assim, considerando que o agente desvirtuou sua função sócio-educativa ao não realizar a abordagem do condutor e não aplicar a medida administrativa regulamentada pelo CTB; se afastou dos procedimentos legais quando da suposta constatação do ato infracional pois não discriminou no, AIT, a situação fática de direito no momento da autuação, solicito pelo afastamento da fé-pública, único critério utilizado para o inicio do ato administrativo, pelo cancelamento e arquivamento do AIT em tela, na forma do Art. 281 § 2 do CTB pois resta claro o prejuízo à subsistência e à validade do AIT, conforme provamos nesta defesa.

# DA AUSÊNCIA DE ABORDAGEM PARA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

De forma análoga, vejamos como se posiciona o CETRAN/PR, através da Decisão nº 020/1999, que trata da matéria:

"Artigo 1° - A autuação por desobediência à utilização do cinto de segurança, prevista no artigo 167 do Código de Trânsito Brasileiro deverá ser feita por abordagem direta por parte do agente autuador."

Em mesmo sentido se posiciona o CETRAN/SC, através do Parecer 32/2005:

"A autuação em ﬂagrante é a regra devendo a exceção ser relatada no próprio auto de infração, também para que a autoridade admonitória possa promover o julgamento da autuação de forma criteriosa."

E reforça tal entendimento através do Parecer 138/2011:

"Dos elementos de fato e de Direito supra alinhavados é lícito concluir que:

* 1. abordar o infrator para preenchimento do auto de infração é uma regra elementar, importante não só para identiﬁcar e

cientiﬁcar o acusado acerca da imputação que lhe coube, mas também para inibir a continuidade delitiva e sensibilizar o transgressor quanto a nocividade e ilicitude da conduta praticada;

* 1. a autuação sem abordagem, enquanto exceção, deve ser comunicada pelo agente autuador à autoridade de trânsito no mesmo expediente utilizado para a autuação, como manda o §3º do artigo 280 do CTB."

# DA AUSÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA

O administrador deve primeiro e sempre, seguir os preceitos da Lei pois, veriﬁcadas irregularidades na autuação, a mesma não tem validade, tornando nulo o ato administrativo. O administrador deve sempre se basear na Lei para não prejudicar seus administrados.

A legalidade, como princípio da administração pública, está expressa na Constituição Federal em seu Art. 37, onde não há liberdade e nem vontade pessoal. Com isso ﬁca obrigado o Administrador a seguir rigorosamente os mandamentos da lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Tal ideia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: "administrar é aplicar a Lei de ofício".

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, todavia, tal presunção juris tantum que, como tal, admite prova em contrário.

Vejamos o que diz o Art. 269 do CTB:

"A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera da competência estabelecida neste código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º A ordem, o consentimento, a ﬁscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à

incolumidade física da pessoa.;"

Ora, se o CTB estabelece que todas as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito DEVEM ter por objetivo principal a proteção à vida, por que razão o agente agiu em descompasso ao que a lei estabelece?

Vejamos o que determina o CETRAN/RS:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

BRASILEIRO. A infração ao art. 167 do CTB pode ser cometida pelo condutor e/ou passageiro do veículo, devendo ser lavrado apenas um auto de infração de trânsito. A medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator é obrigatória. (PARECER APROVADO POR MAIORIA,

Sessão Ordinária do Pleno do CETRAN/RS, em 05/02/2013)

Observa-se que a lei impõe obrigatoriamente que o agente de trânsito não apenas multe, mas aplique também a medida administrativa de retenção do veículo até que o motorista ou o passageiro infrator coloque o cinto de segurança. E se a lei exige isso é exatamente para destacar a função educativa e preventiva da intervenção ﬁscalizatória. Entretanto, não se cumpre essa disposição legal, preferindo os agentes de trânsito o modo ilegal de multar à distância, clandestinamente, com possibilidade evidente de cometer equívocos, seja por erro de percepção (nos carros com insuﬁlme e com os vidros fechados, por exemplo) ou de impossibilidade de constatação de fato do cometimento da infração.

Outra relevante consequência da não autuação em ﬂagrante é a possibilidade de fraudar o sistema de pontuação, sistema saudado como a grande novidade do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto mecanismo capaz de inibir infrações e contribuir para a reeducação dos motoristas reincidentes. A autuação sem ﬂagrante, feita à distância, impossibilita a identiﬁcação do condutor, dando ensejo à transferência fraudulenta da responsabilidade pela infração para outros motoristas (familiares ou amigos), esvaziando, assim, um dos principais instrumentos de inibição das condutas infratoras.

Por ﬁm, anota-se outra consequência da falta de autuação em ﬂagrante. Essa praxe diﬁculta, ou torna praticamente impossível, a defesa do condutor contra eventuais abusos, erros ou interpretação desarrazoada na aplicação da lei. Surpreendido com a notiﬁcação da autuação

muito tempo depois do fato, é praticamente impossível ao autuado reconstituir as circunstâncias da suposta infração e defender-se com eﬁciência de um possível erro, falha ou abuso do agente de trânsito. Nessas circunstâncias, pode-se dizer que o exercício do direito de ampla defesa, perante os órgãos de trânsito, direito constitucionalmente garantido, é uma mera ﬁcção. Sob esse aspecto, estamos à mercê da infalibilidade absoluta dos agentes de trânsito.

Assim, diante do exposto e, conﬁguradas as ausências de abordagem e do registro do motivo pela não realização da abordagem, vem o requerente, respeitosamente, requerer a nulidade da autuação, pois conﬁgura claro prejuízo à ampla defesa e contraditório do autuado.

# DA PREVARICAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

Numa breve análise do auto de infração, resta caracterizada a prevaricação do agente de trânsito quando deixa de cumprir o que a Lei determina. Para tanto, precisamos entender o termo prevaricar e interpretá-lo na sua magnitude, ou seja, se ao ﬂagrar uma infração de trânsito o agente é obrigado, por lei, a lavrar a autuação, da mesma forma este agente é obrigado a seguir o que a Lei determina na sua totalidade a ﬁm de validar o ato administrativo, pois do contrário, estaria utilizando-se de má-fé ou interpretando a Lei em prejuízo ao requerente.

PREVARICAR

1. Transgredir, violar
2. Trair, por interesse ou má-fé, os deveres do seu cargo ou ministério.
3. Corromper, perverter.

Pois bem, temos caracterizado nesse caso concreto que o agente de trânsito se afastou dos seus deveres legais quando não cumpriu o que a lei determina, isto é prevaricação. Para tanto, traremos a legislação para demonstrar tamanha irregularidade no seu agir que, pelo Princípio da Legalidade, torna este AIT nulo. Vale lembrar que o CTB não permite discricionariedade ao agente na sua atuação.

O Art. 2º da Lei Federal 9784/1999 dispõe que todos os atos da Administração Pública e seus agentes, devem obedecer unicamente o que a lei estabelece, observando, entre outros, os seguintes critérios: atuação conforme a lei e o Direito; atendimento a ﬁns de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de formas simples, suﬁcientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

De acordo com o inciso II do Art. 2º da Lei 9.784/1999, temos que ao agente não cabe a

renúncia parcial ou total dos seus deveres como agente público, ou seja, este não pode, em hipótese alguma, deixar de cumprir o que a lei determina ou se afastar dela, o que não ocorre no caso concreto.

Em mesmo sentido, o Art. 280 do CTB deﬁne que o agente deve sempre envidar esforços quando constatar uma infração de trânsito, para realizar a abordagem do condutor, dar ciência ao mesmo da sua conduta infracional, identiﬁcá-lo formalmente como condutor infrator e solicitar a correção da sua conduta sempre que possível.

O legislador, com esse rito, buscou dar transparência aos atos emanados pela Administração e seus agentes e, simultaneamente, possibilitar a correção de uma conduta infracional, garantir a segurança no trânsito e educar, conforme dispõe o CTB em seu artigo 6º inciso I:

"Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à ﬂuidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e ﬁscalizar seu cumprimento;"

Portanto, pede-se pela nulidade do presente auto de infração, considerando as inúmeras irregularidades acima expostas.

# DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

1. Seja anexado cópia do auto de infração em discussão para a correta instrução da presente defesa, conforme determina o Art. 37 da Lei Federal 9.784/1999.
2. Sejam devidamente analisadas TODAS as irregularidades aqui apontadas, conforme determina o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro c/c Art. 9 da Resolução 619/2016 do CONTRAN e Art. 53 da Lei Federal 9.784/1999, inclusive quanto ao mérito;
3. Seja reconhecida a irregularidade e ilegalidade do ato administrativo, declarando a nulidade do auto de infração em tela, e assim, determinar o seu cancelamento e arquivamento.
4. Seja devidamente MOTIVADA e FUNDAMENTADA Vossa decisão, analisando TODO o exposto, separadamente, na sua forma e matéria, garantindo o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, e que tal decisão seja enviada na íntegra para o endereço do requerente.

Nesses termos, pede e aguarda o deferimento.

São Carlos (SP) 10 de outubro de 2022

JHORGHELLES WESLEN DE SOUZA SEBASTIÃO CPF Nº. 465.581.508-67